

Processo TC-017.735/2016-5 (com 75 peças)

Tomada de Contas Especial
Recurso de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cícero Cavalcanti de Araújo (peça 58), ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL, contra o Acórdão 3.778/2018 (peça 33), mantido pelo Acórdão 5.463/2018 (peça 51), ambos da Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu o seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cícero Cavalcanti de Araújo, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 64.000,00	18/01/2007
R\$ 64.000,00	05/03/2007
R\$ 32.000,00	03/05/2007

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.”

Não resignado com a referida deliberação, o sr. Cícero Cavalcanti de Araújo interpôs o presente recurso de reconsideração que, após ser conhecido por vossa excelência (peça 65), mereceu, no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), o exame constante à peça 73.

Naquela instrução, o auditor da Serur concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim;

b) O recebimento definitivo de obra atrai para o signatário do termo responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União, por certificar a execução do objeto sem a conclusão efetiva do pactuado.

6.1. Assim, os argumentos e provas apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos.”

Foi proposto, então, o seguinte:

“7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e aos demais interessados.”

Tendo o corpo diretivo da Serur se manifestado de acordo (peça 74), foram os autos submetidos Ministério Público de Contas, ocasião na qual o recorrente apresentou nova manifestação (peça 75), por meio da qual reiterou argumentos previamente avaliados pela unidade instrutiva, relacionados (a) à conclusão do objeto do convênio, caracterizada em laudo emitido por *expert* contratado para esse fim, (b) à ação interposta pelo município buscando o ressarcimento dos valores dispendidos para finalizar o objeto do convênio, trazendo elementos que a evidenciam; e (c) à ausência de competência para assegurar que o empreendimento fiscalizado havia sido executado de acordo com o plano de trabalho, pois tal atribuição era do setor de engenharia do ente municipal.

II

O MP de Contas, pelos motivos a seguir expostos, manifesta-se de acordo com a avaliação promovida pela Secretaria de Recursos.

Nesse sentido, convém memorar que o auditor instrutor foi preciso ao pontuar que a demonstração do cumprimento do objeto pactuado não é suficiente para que seja comprovada a correta aplicação dos recursos públicos, sendo imprescindível a existência de nexo de causalidade entre os dispêndios realizados para dar cumprimento ao objeto pactuado e os recursos repassados para esse fim específico pelo ente concedente.

No caso, evidenciou-se, nos seguintes termos, que não é possível a identificação da correta aplicação dos recursos repassados ao conveniente. Veja-se:

“5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim (Acórdão 9.580/2015 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).

5.3. O Plano de Trabalho do Convênio 2.538/2005 previa a execução de Sistema de Abastecimento de Água (peça 1, p. 17), no Município de São Luiz do Quitunde, envolvendo a construção de 770 m de adutora, melhorias em estação de tratamento de água (E.T.E.), 770 m de rede e 33 ligações domiciliares (peça 1, p. 57), com valor orçado em R\$ 168.422,01, sendo R\$ 160.000,00 de responsabilidade do concedente; e R\$ 8.422,01, relativo à contrapartida

5.4. O ente municipal contratou a empresa Lacerda Engenharia Ltda. para realização das obras, tendo-lhe repassado, no período de janeiro a maio de 2007, a integralidade dos recursos federais transferidos (peça 1, p. 123, 247 e 251), mediante a emissão de notas fiscais que, supostamente, comprovariam a realização integral do objeto (peça 1, p. 119, 239 e 243).

5.5. Inclusive, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, na pessoa de Cícero Cavalcanti de Araújo, ora recorrente, emitiu, em 8/3/2007, Termo de Recebimento Definitivo da obra, declarando que os serviços foram executados de acordo com o projeto e especificações exigidas na licitação, sendo de boa qualidade e de acordo com as normas técnicas vigentes (peça 1, p. 237).

5.6. Entretanto, já durante o transcurso das obras, a Fundação Nacional de Saúde, por meio da Divisão de Engenharia de Saúde Pública, realizou acompanhamento periódico dos serviços, tendo executado 13 visitas técnicas (peça 1, p. 57, 61-63, 77, 101, 157-159, 163, 171, 199, 203, 207, 211-213, 217 e 221).

5.7. Na última visita técnica, em 11/6/2008, portanto, após o recebimento definitivo das obras, assinado pelo recorrente, a Funasa constatou que diversos serviços não haviam sido concluídos, inviabilizando a funcionalidade de todo o Sistema de Abastecimento de Água (peça 1, p. 221). Em parecer técnico final (peça 1, p. 295-296), o órgão indicou apenas 2% das obras como efetivamente realizadas, concluindo, no seguinte sentido (peça 1, p. 297):

Outros Comentários: Apesar da adutora se encontrar em funcionamento, até esta data a Prefeitura não apresentou planilha de medição atestando sua extensão (vide fl 204 do Processo de Conv. Vol II), impossibilitando um posicionamento da FUNASA a respeito desse item. Os demais serviços praticamente não estavam executados (vide fl 238 do Processo de Conv. Vol II)

5.8. É importante ressaltar que a não conclusão do objeto pela empresa Lacerda Engenharia Ltda., mesmo tendo recebido a totalidade dos recursos federais repassados, constitui fato incontroverso nos autos, pois o próprio recorrente já havia informado o concedente acerca da inexecução, em duas oportunidades: 14/10/2011 (peça 2, p. 76) e 5/12/2012 (peça 2, p. 116), confirmando a informação no presente recurso (peça 58). O laudo particular apresentado em alegações de defesa (peça 19) também não traz qualquer informação sobre a origem dos recursos empregados nas obras.

5.9. Dessa forma, por certo, assim como dissertou o ilustre representante do *parquet* especializado (peça 32) e o Relator *a quo*, no voto condutor da deliberação recorrida, a execução posterior do objeto, confirmada em laudo particular elaborado em 2017 (peça 19), não permite o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas. Ao contrário. As informações trazidas pelo próprio recorrente demonstram que a obra foi realizada com valores oriundos de outras fontes.”

Além disso, no tocante aos argumentos relacionados à ação civil por meio da qual o ente municipal busca a restituição de valores indevidamente pagos à empresa contratada aos cofres municipais, bem ponderou a Serur que tal demanda judicial não possui o condão de afastar a responsabilidade do recorrente, cujas condutas foram determinantes para a consumação do dano ao erário vislumbrado nesses autos.

Com efeito, os elementos constantes do processo evidenciam que o recorrente foi responsável pelo recebimento definitivo do empreendimento e não se opôs ao pagamento integral

dos valores à empresa contratada, mesmo quando era de seu conhecimento que aquela empresa não havia realizado as ações pactuadas.

Nesse sentido, observa-se que o recorrente, ainda na fase interna do processo de tomada de contas especial, afirmou à Funasa que a empresa contratada não havia executado os serviços pactuados na forma prevista no plano de trabalho, estando os mesmos sem conclusão (peça 2, pág. 76). Assinou, no entanto, o termo de recebimento das obras e não se opôs, em tempo hábil, aos pagamentos realizados à contratada.

Por fim, no tocante à alegação de que o recorrente não possuía competência para assegurar que o empreendimento fiscalizado havia sido executado de acordo com o plano de trabalho, o MP de Contas comunga da avaliação da Serur, no sentido de que o recorrente, *“ao se colocar como responsável pelo recebimento definitivo das obras, tinha dever de ofício de assegurar que o empreendimento fiscalizado havia sido executado de acordo com o plano de trabalho e os fins colimados pelo Convênio 2.538/2005 haviam sido atingidos”*.

III

Ante o exposto, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Serur, no sentido de o recurso ser conhecido e, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Brasília, 7 de Novembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador